

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 06/10/10**

PEDIDO DE REEXAME

16 TC-001822/026/08

Município: Manduri.

Prefeito(s): Luiz Antonio Cinel.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Manduri - Luiz Antonio Cinel - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no D.O.E. de 12-05-10.

Advogado(s): Juscelino Gazola.

Acompanha(m): TC-001822/126/08 e Expediente(s):
TC-001588/002/08, TC-014382/026/08, TC-009005/026/09,
TC-007341/026/10 e TC-022145/026/10.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

As contas da Prefeitura Municipal de **Manduri**, relativas ao exercício de 2008, foram apreciadas pela E. Primeira Câmara que, em sessão de 27/04/10, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL à sua aprovação, pelas seguintes razões:

- Descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Insuficiente pagamento de precatórios, infringindo a norma disposta no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

O r. Parecer foi publicado no DOE de 12/05/10, contra o qual o Prefeito do Município, Senhor Luiz Antônio Cinel, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**¹, pretendendo obter a reforma da r. decisão originária.

Discorrendo sobre as causas da rejeição das contas, o requerente assegura, em relação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não ocorreu a suposta violação ao regramento citado, já que houve equívoco por parte da auditoria, ao apontar iliquidez no montante de R\$ 754.462,22.

¹ Peça protocolizada em 11/06/10 (fls. 225/235), assinada pelo Prefeito e pelo seu Advogado Dr. Juscelino Gazola (OAB/SP 79.817).

De acordo com o postulante, nos cálculos foram considerados, de forma indevida, "(...) os cancelamentos de empenhos liquidados e de 'restos a pagar' processados (...)", os quais dizem respeito a despesas não realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2008, ou seja, os valores referem-se a "(...) despesas advindas de exercícios anteriores, bem como, da anulação de empenhos efetuados em duplicata e ou erro, tudo conforme demonstram os inclusos documentos."

Sustenta, portanto, que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do governo, que pendiam de pagamento em 31 de dezembro de 2008, somavam R\$ 540.897,16 e possuíam lastro financeiro, já que a disponibilidade de caixa no encerramento do exercício era de R\$ 659.243,08.

Quanto aos precatórios, ressaltou o interessado que "(...) a insuficiência de pagamento no exercício de 2008 foi ocasionada pela má administração (...) anterior (...), apesar dos esforços empregados por este Alcaide (...)" . Garante, de outra parte, que no período seguinte "(...) pagou quantia que atinge o percentual de 29,92%, o que se conclui que o valor não pago no exercício de 2008 compensou-se pelo pago no exercício de 2009 . "

Deste modo, encerra sua explanação requerendo o provimento do apelo, "(...) para o fim de emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas referentes ao exercício de 2008, não só pela natureza formal e sanável das falhas e irregularidades anotadas, (...) como também pelo atendimento verificado em relação às despesas com aplicação no ensino, saúde, a limitação dos gastos com pessoal, a inexistência de déficit orçamentário e demais outros itens atendidos pela Administração."

Para o Senhor Secretário Diretor Geral, merece acolhimento a argumentação apresentada em face do artigo 42 do diploma fiscal, uma vez que a documentação anexada comprova que parte das despesas inscritas em restos a pagar de 2008 não deve compor o cálculo destinado à verificação do cumprimento daquele dispositivo legal.

Deste modo, Sua Senhoria confirma a existência de erro no valor informado pela auditoria, de sorte que, ao se excluir os empenhos impropriamente considerados, tem-se a seguinte posição:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12.2008	
Disponibilidade de caixa em 30.04.08	R\$ 953.030,54
Saldo de Restos a Pagar em 30.04.08	R\$ 1.029.700,31
Empenhos Liquidados a pagar em 30.04.08	R\$ 162.172,84

Resultado em 30.04.08: <u>Ilíquidez de</u>.....	(R\$ 238.842,81)
Disponibilidade de Caixa em 31.12.08	R\$ 659.243,08
Saldo de Restos a Pagar em 31.12.08	R\$ 540.897,16
Cancelamento de empenhos liquidados	- 0 -
Cancelamento de Restos a Pagar Processados	R\$ 50.261,30
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	- 0 -
Resultado em 31/12/08: <u>Liquidez de</u>	R\$ 68.084,62

Mas, no que tange aos precatórios, entende a SDG que as alegações ofertadas no reexame não têm força para alterar o parecer, à medida que as regras incidentes (Art. 100, § 1º, da CF c/c art. 78, do ADCT) foram descumpridas, não havendo nem mesmo como aproveitar os pagamentos efetuados no exercício seguinte, em face do princípio da anualidade.

Manifesta-se, pois, pelo recebimento e não provimento da pretensão.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 16

SESSÃO: 06/10/10
TC-001822/026/08

Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de MANDURI, objetivando a reforma da respeitável decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de sua Administração, relativas ao exercício de 2008, em função do descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do insuficiente pagamento de precatórios, infringindo a norma disposta no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, a documentação anexada ao recurso vem demonstrar que, realmente, não restou caracterizada a apontada afronta à Lei Fiscal, pois os documentos anexados pela defesa evidenciam ter ocorrido equívoco por parte da fiscalização desta Corte, quando considerou, em suas apurações, empenhos não liquidados e, ainda, cancelamentos de despesas referentes à contribuição patronal dos exercícios de 2006 e 2007, as quais foram objeto de parcelamento junto ao INSS e passaram a compor a dívida fundada.

Depreende-se dos novos cálculos elaborados pela SDG, com os quais concordo, que no encerramento do exercício dispunha a Prefeitura dos recursos necessários e suficientes à cobertura de despesas inscritas em restos a pagar.

Ademais, a existência de superávit orçamentário no montante de R\$ 183.337,84, equivalente a 1,71%, vem corroborar em favor da Administração, demonstrando que, realmente, não houve assunção de obrigação que não pudesse ser cumprida integralmente dentro do exercício, sendo de rigor que se elimine das razões de decidir a apontada afronta ao artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, deve ser mantido o parecer em função da irregularidade detectada no pagamento de precatórios, já que a importância quitada no exercício ficou muito aquém do mínimo exigível, não podendo ser tolerada a grave infração cometida.

Informam os elementos do processo que o valor mínimo a pagar era de R\$ 50.433,33, tendo sido quitado apenas R\$ 3.096,84, referente à totalidade de precatórios não alimentares advindos da Justiça Trabalhista, valendo acrescentar que não ingressaram no período outros requisitórios judiciais.

Não se justifica, pois, a diferença de R\$ 47.336,39, que deixou de ser paga, correspondente somente aos 10% do saldo anterior, ainda mais quando se sabe que o resultado orçamentário no período destas contas foi superavitário.

Nesta conformidade, a questão envolvendo os precatórios judiciais não se mostra passível de relevação, inclusive, por não existir quaisquer evidências de que a Administração encontrava-se desobrigada a efetuar os pagamentos, em face de uma eventual suspensão, pela via judicial, do adimplemento das obrigações, nem houve demonstração de impossibilidade financeira para quitar os precatórios.

Como se vê, a parcela quitada afigura-se insuficiente ao cumprimento da norma constitucional, não atendendo ao posicionamento jurisprudencial deste Tribunal, o que compromete, de forma irremediável, a totalidade da gestão de que se cuida.

Em virtude do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do PEDIDO DE REEXAME, para o fim de afastar dos fundamentos da r. decisão o aspecto referente ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI, relativas ao exercício de 2008, inclusive as recomendações e determinação de ser autuado processo apartado.

Mantenho, ainda, os oficiamentos ao Ministério Público no que concerne ao atendimento ao Ofício nº 442/09, oriundo da Promotoria de Justiça de Piraju e quanto ao encaminhamento de peças dos autos, para providências

cabíveis, somente em face do descumprimento do artigo 100,
§ 1º, da Constituição Federal.

É a minha posição.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.